

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

**LEI Nº 983/2015 DE 11 DE MARÇO DE 2015.**

---

**AUTORES VER.: VALDECIR MALACARNE E LEOCIR MONTAGNA**

---

**DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, PERANTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber sobre que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ART. 1º** Esta Lei fixa as normas e procedimentos para regularização das construções, residenciais e comerciais no âmbito municipal, ficando a Secretaria municipal de infraestrutura autorizada a proceder à regularização de todas as edificações desde que atendidas às condições exigidas nesta Lei.

**ART. 2º** Poderão requerer os benefícios desta Lei, diretamente ou através de procuração específica, o legítimo proprietário do imóvel ou detentor do direito real de uso do imóvel.

**ART. 3º** As regularizações das edificações que foram iniciadas até a data da publicação desta Lei poderão ser requeridas, desde que atendidas às disposições desta norma.

*Parágrafo único.* O prazo para requerimento da regulamentação da edificação é de 01 (um) ano, contado a partir do início da vigência desta lei.

**ART. 4º** O requerente deverá apresentar requerimento no setor de protocolo do Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC, da Prefeitura municipal, devidamente assinado por um responsável técnico, com os seguintes documentos anexados:

I - 03 (três) cópias do projeto arquitetônico completo;

II - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

III - 04 (quatro) cópias do formulário do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) preenchido ou memorial descritivo;

IV - apresentação de declaração firmada pelo proprietário tomando ciência de que o poder público não se responsabiliza pela segurança e estabilidade do imóvel (anexo único);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

V - apresentação de outros documentos que porventura se façam legalmente necessários para conclusão do processo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Municipais.

*Parágrafo único.* No projeto de arquitetura, deverá constar no campo identificação da obra, o título "Regularização", assim como, o número desta Lei.

**ART. 5º** Os profissionais ou pessoas jurídicas responsáveis pela apresentação da documentação exigida nesta Lei, não poderão estar em débito com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**ART. 6º** Também poderão usufruir dos benefícios desta Lei os pedidos de regularização que, na data de sua entrada em vigor, encontram-se em tramitação na Prefeitura, desde que o interessado assim o solicite e apresente a documentação necessária para conclusão do processo.

**ART. 7º** A conclusão da obra, para fins de regularização prevista nesta Lei, será comprovada através de vistoria realizada pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º A Secretaria municipal de infraestrutura, por meio de comissão técnica, deverá exigir modificações ou ajustes da área a ser regularizada para que se promova a efetiva aprovação do projeto, nos casos em que estiver comprometida a segurança do local.

§ 2º Poderão ser consideradas obras concluídas as edificações em fase de acabamento, desde que se encontrem em uso.

**ART. 8º** Ficam isentas do pagamento das multas e taxas previstas no Código Tributário Municipal as regularizações das edificações em que a renda do proprietário ou do detentor do direito real de uso do imóvel seja inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes e, desde que o mesmo não possua outro imóvel localizado no município.

**ART. 9º** Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Lei, têm sua regularização condicionada à prévia anuência ou autorização do respectivo órgão técnico competente as edificações:

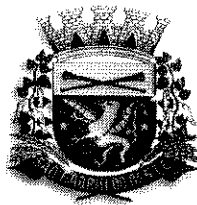
I - tombadas ou relacionadas à preservação do patrimônio histórico cultural do município;

II - situadas em faixas não edificáveis junto aos cursos d'água;

III - situadas em áreas atingidas por projetos de obras e melhoramentos viários previstos em lei;

IV - que, por força de legislação, precisem ser aprovadas por outro órgão não mencionado nos incisos anteriores;

V - situadas em áreas de afastamento frontal obrigatório, desde que não ultrapassem os limites do terreno.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**ART. 10.** As edificações situadas em áreas onde existe previsão legal de futuro alargamento do logradouro poderão ser regularizadas desde que o requerente se obrigue, mediante termo lavrado, a demolir às suas expensas, quando assim lhe for exigido pelo Município.

**ART. 11.** Não serão regularizadas as edificações:

- I - sobre logradouros ou terrenos públicos;
- II - sobre servidões ou faixas não edificáveis destinadas à passagem das redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, águas pluviais ou energia elétrica, cuja destinação de uso não for permitida pelo zoneamento urbano;
- III - que façam o lançamento de águas servidas ou pluviais nos imóveis lindeiros;
- IV - em áreas provenientes de invasões;
- V - em áreas de domínio público;
- VI - com infrações ao direito de vizinhança e propriedade.

**ART. 12.** O requerente, juntamente com o responsável técnico, se responsabilizarão civil e criminalmente pela veracidade e idoneidade das informações e documentos apresentados à Prefeitura, para a satisfação dos requisitos elencados nesta Lei.

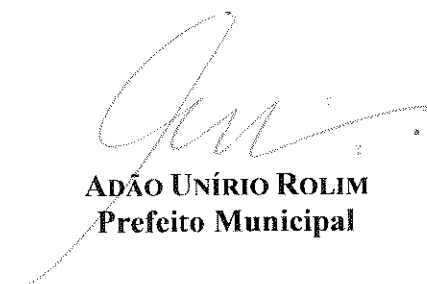
**ART. 13.** As despesas com documentos exigidos para a regularização da edificação, de que se trata esta Lei ficarão a cargo do requerente, salvo isenção prevista no art. 8º.

**ART. 14.** Os casos omissos e os recursos serão decididos por uma comissão técnica, composta por no mínimo 03 (três) membros indicados pelo Prefeito municipal, dentre eles um arquiteto ou engenheiro civil, um servidor técnico da Secretária municipal de infraestrutura e um servidor do setor jurídico, devidamente capacitados, para análise do pedido e decisão sobre a aprovação do projeto.

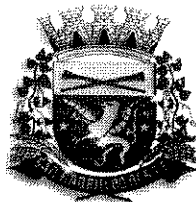
**ART. 15.** Os processos deverão ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do protocolo do requerimento.

**ART. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 09 de março de 2015.



**ADÃO UNÍRIO ROLIM**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

**ANEXO ÚNICO - Lei Nº983/2015**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Pelo presente termo, o(s) abaixo(s) assinado(s), proprietário(s) do imóvel objeto de regularização, assume(m) para os efeitos da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_/201\_\_\_\_, especificamente em seu Art. 4º, inciso IV, total e exclusiva responsabilidade civil e criminal por possíveis danos ou prejuízos próprios ou a terceiros, que venham a ser causados em decorrência da referida edificação, construída em desacordo com as normas municipais pertinentes a Uso e Ocupação do Solo, bem como, as de caráter construtivos que assegurem à população higiene, salubridade e segurança.

Por ser verdade firmo o presente, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a qual passa a fazer parte integrante do processo de regularização nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

São Gabriel do Oeste-MS, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

Assinatura do requerente

**ADÃO UNÍRIO ROLIM**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**ÂNGELA REGINA PORFÍRIO**  
Pregoeiro(a)

**Publicado por:**  
Raimunda Fernandes da Silva  
**Código Identificador:**D4DF5BC1

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**  
**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Prefeito municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação sob n. 002/2015, processo n. 017/2015, amparo legal Artigo 25, Inciso III da Lei Federal n. 8.666/93. Contratado: ASSOCIAÇÃO EVANGELICA. Objeto: Show Gospel com a cantora Cristina Mel e Banda, em comemoração ao aniversário da cidade de Ribas do Rio Pardo - MS. Valor global: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ribas do Rio Pardo - MS, 12 de março de 2015.

**JOSÉ DOMINGUES RAMOS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Celeste Fonseca Pereira  
**Código Identificador:**2ABD872E

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/COMPRAS E LICITAÇÕES**  
**AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA-REPETIÇÃO**

**Modalidade Pregão Presencial nº 023/2015**

A Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado do Mato Grosso do Sul por solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças através de seu Pregoeiro Oficial, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por item, de conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, e suas alterações posteriores e pelo Edital, que tem como objeto **Aquisição de refeição do tipo marmítex nº 09 no período de 10 (Dez) meses para atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura**, em sessão pública, **às 08:00 hs do dia 26 de Março de 2015**, na sala de reuniões, localizada à Rua Martimiano Alves Dias nº 1211, São Gabriel do Oeste - MS, onde serão recebidos os envelopes de proposta comercial e documentação de habilitação.

Pasta do Edital retira-se no site: [www.saogabriel.ms.gov.br](http://www.saogabriel.ms.gov.br)

São Gabriel do Oeste – MS, 12 de Março de 2015

**RONILSO FREITAS BRANDÃO**  
Pregoeiro

**Publicado por:**  
Ronilso Freitas Brandão  
**Código Identificador:**C964C154

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/RECURSOS HUMANOS**  
**DECRETO "P" 078/2015**

**Decreto "P" nº 078/2015 PMSGO-GAB 11 de Março de 2015.**

Nomear cargo em comissão.

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VII, do Art. 70 da Lei Orgânica do Município c

com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 028/2007, de 19 de abril de 2007,

**Resolve:**

**Art. 1º.** Nomear **ANGELO MAGNO PEREIRA MENDES**, no cargo em comissão de Coordenador de Vigilância Sanitária, Símbolo DAS – 5, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e terá seus efeitos retroagidos a data de 02/03/2015, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste – MS, 11 de Março de 2015.

**ADÃO UNÍRIO ROLIM**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Juliana Martelli  
**Código Identificador:**F162A6E6

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**LEI Nº 982/2015**

**Lei nº982/2015 de 09 de Março de 2015.**

Altera os anexos I e II da lei nº935/2013 de 26 de dezembro de 2.013, que 'Dispõe sobre o Plano Plurianual do Quadriênio 2014 a 2017'.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O anexo I da Lei Municipal nº935/2013 de 26 de dezembro de 2.013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Quadriênio 2014 a 2017, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** O anexo II da Lei Municipal nº 935/2013 de 26 de dezembro de 2.013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Quadriênio 2014 a 2017, passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei.

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2.015, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste-MS, 09 de março de 2015.

**ADÃO UNÍRIO ROLIM**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Andre Luis Alle Hollender  
**Código Identificador:**8CC56BC8

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**LEI Nº 983/2015**

**LEI Nº 983/2015 DE 11 DE MARÇO DE 2015.**

**Autores Ver.: Valdecir Malacarne e Leocir Montagna**

Dispõe sobre regularização de edificações, residenciais e comerciais, perante a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste - MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Câmara Municipal aprovou e e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei fixa as normas e procedimentos para regularização das construções, residenciais e comerciais no âmbito municipal, ficando a Secretaria municipal de infraestrutura autorizada a proceder à regularização de todas as edificações desde que atendidas às condições exigidas nesta Lei.

**Art. 2º** Poderão requerer os benefícios desta Lei, diretamente ou através de procuração específica, o legítimo proprietário do imóvel ou detentor do direito real de uso do imóvel.

**Art. 3º** As regularizações das edificações que foram iniciadas até a data da publicação desta Lei poderão ser requeridas, desde que atendidas às disposições desta norma.

**Parágrafo único.** O prazo para requerimento da regulamentação da edificação é de 01(um) ano, contado a partir do início da vigência desta lei.

**Art. 4º** O requerente deverá apresentar requerimento no setor de protocolo do Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC, da Prefeitura municipal, devidamente assinado por um responsável técnico, com os seguintes documentos anexados:

- I - 03 (três) cópias do projeto arquitetônico completo;
- II - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- III - 04 (quatro) cópias do formulário do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) preenchido ou memorial descritivo;
- IV - apresentação de declaração firmada pelo proprietário tomando ciência de que o poder público não se responsabiliza pela segurança e estabilidade do imóvel (anexo único);
- V - apresentação de outros documentos que porventura se façam legalmente necessários para conclusão do processo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Municipais.

**Parágrafo único.** No projeto de arquitetura, deverá constar no campo identificação da obra, o título “Regularização”, assim como, o número desta Lei.

**Art. 5º** Os profissionais ou pessoas jurídicas responsáveis pela apresentação da documentação exigida nesta Lei, não poderão estar em débito com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**Art. 6º** Também poderão usufruir dos benefícios desta Lei os pedidos de regularização que, na data de sua entrada em vigor, encontram-se em tramitação na Prefeitura, desde que o interessado assim o solicite e apresente a documentação necessária para conclusão do processo.

**Art. 7º** A conclusão da obra, para fins de regularização prevista nesta Lei, será comprovada através de vistoria realizada pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º A Secretaria municipal de infraestrutura, por meio de comissão técnica, deverá exigir modificações ou ajustes da área a ser regularizada para que se promova a efetiva aprovação do projeto, nos casos em que estiver comprometida a segurança do local.

§ 2º Poderão ser consideradas obras concluídas as edificações em fase de acabamento, desde que se encontrem em uso.

**Art. 8º** Ficam isentas do pagamento das multas e taxas previstas no Código Tributário Municipal as regularizações das edificações em que a renda do proprietário ou do detentor do direito real de uso do imóvel seja inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes e, desde que o mesmo não possua outro imóvel localizado no município.

**Art. 9º** Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Lei, têm sua regularização condicionada à prévia anuência ou autorização do respectivo órgão técnico competente as edificações:

- I - tombadas ou relacionadas à preservação do patrimônio histórico cultural do município;
- II - situadas em faixas não edificáveis junto aos cursos d’água;
- III - situadas em áreas atingidas por projetos de obras e melhoramentos viários previstos em lei;
- IV - que, por força de legislação, precisem ser aprovadas por outro órgão não mencionado nos incisos anteriores;
- V - situadas em áreas de afastamento frontal obrigatório, desde que não ultrapassem os limites do terreno.

**Art. 10.** As edificações situadas em áreas onde existe previsão legal de futuro alargamento do logradouro poderão ser regularizadas desde que o requerente se obrigue, mediante termo lavrado, a demolir às suas expensas, quando assim lhe for exigido pelo Município.

**Art. 11.** Não serão regularizadas as edificações:

- I - sobre logradouros ou terrenos públicos;
- II - sobre servidões ou faixas não edificáveis destinadas à passagem das redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, águas pluviais ou energia elétrica, cuja destinação de uso não for permitida pelo zoneamento urbano;
- III - que façam o lançamento de águas servidas ou pluviais nos imóveis limítrofes;

IV - em áreas provenientes de invasões;

V - em áreas de domínio público;

VI - com infrações ao direito de vizinhança e propriedade.

**Art. 12.** O requerente, juntamente com o responsável técnico, se responsabilizará civil e criminalmente pela veracidade e idoneidade das informações e documentos apresentados à Prefeitura, para a satisfação dos requisitos elencados nesta Lei.

**Art. 13.** As despesas com documentos exigidos para a regularização da edificação, de que se trata esta Lei ficarão a cargo do requerente, salvo isenção prevista no art. 8º.

**Art. 14.** Os casos omissos e os recursos serão decididos por uma comissão técnica, composta por no mínimo 03 (três) membros indicados pelo Prefeito municipal, dentre eles um arquiteto ou engenheiro civil, um servidor técnico da Secretaria municipal de infraestrutura e um servidor do setor jurídico, devidamente capacitados, para análise do pedido e decisão sobre a aprovação do projeto.

**Art. 15.** Os processos deverão ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do protocolo do requerimento.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 09 de março de 2015.

**ADÃO UNÍRIO ROLIM**

Prefeito Municipal

**Lei Ordinária nº982/2015 - CM**

**ANEXO ÚNICO**

#### **TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Pelo presente termo, o(s) abaixo(s) assinado(s), proprietário(s) do imóvel objeto de regularização, assume(m) para os efeitos da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_/2015, especificamente em seu Art. 4º, inciso IV, total e exclusiva responsabilidade civil e criminal por possíveis danos ou prejuízos próprios ou a terceiros, que venham a ser causados em decorrência da referida edificação, construída em desacordo com as normas municipais pertinentes a Uso e Ocupação do Solo, bem como, as de caráter construtivos que assegurem à população higiene, salubridade e segurança.

Por ser verdade firmo o presente, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a qual passa a fazer parte integrante do processo de regularização nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.

São Gabriel do Oeste-MS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

Assinatura do Requerente

**ADÃO UNÍRIO ROLIM**

Prefeito municipal

**Publicado por:**

Andre Luis Alle Hollender

**Código Identificador:64D154FF**

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**LEI Nº 984/2015**

**DE 11 DE MARÇO DE 2015.**

**Autores Ver.: Valdecir Malacarne e Leocir Montagna.**

Dispõe sobre a autorização para desmembramento de lotes urbanos e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE,** Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a permitir o desmembramento de lotes de terrenos urbanos, desde que atenda os seguintes requisitos:

- I – Estejam localizados em esquinas;